



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.718 - DF (2013/0422225-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ADELAR JOSÉ DRESCHER
ADVOGADO : MARCO ANTONIO BECK AQUINO
AGRAVADO : MINISTRO RELATOR DA MEDIDA CAUTELAR NR 20645 DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO PROFERIDO POR RELATOR EM MEDIDA CAUTELAR. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA DO ATO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se admite a impetração de mandado de segurança contra atos jurisdicionais proferidos monocraticamente por seus relatores, tampouco contra decisões emanadas de órgãos fracionários de Tribunal, salvo se teratológicos ou flagrantemente ilegais, o que não se verifica na espécie.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça: A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Og Fernandes, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 05 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Presidente

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.718 - DF (2013/0422225-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ADELAR JOSÉ DRESCHER
ADVOGADO : MARCO ANTONIO BECK AQUINO
AGRAVADO : MINISTRO RELATOR DA MEDIDA CAUTELAR NR 20645 DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de agravo regimental interposto por Adelar José Drescher contra decisão proferida pela Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente o *mandamus*. A propósito, confira-se a fundamentação do julgado:

Apesar dos argumentos expendidos pela parte impetrante, tenho que não é caso de mandado de segurança.

Com efeito, a orientação jurisprudencial adotada pelo c. **STF** e acompanhada por esta e. **Corte Superior de Justiça** é no sentido de não ser admitida a impetração de mandado de segurança contra atos jurisdicionais proferidos monocraticamente por seus e. relatores ou, ainda, contra decisões emanadas de órgãos fracionários deste ou daquele c. Tribunal. Ilustrativamente: AgRg no MS 15.367/PA, **Corte Especial**, Rel. Min. **Nancy Andrighi**, DJe de 8/11/2010; AgRg no MS 14107/SP, **Corte Especial**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 30/3/2009; AgRg no MS 14.758/DF, **Corte Especial**, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJe de 12/5/2010; **STF**, MS 28054 AgR, **Tribunal Pleno**, Rel. Min. **Eros Grau**, DJe de 6/8/2010.

É certo, no entanto, que esse entendimento pode ser mitigado para que se permita a impugnação do ato "*por meio de mandado de segurança, conquanto exista ato teratológico ou de flagrante ilegalidade*" (AgRg no MS 15.367/PA, **Corte Especial**, Rel. Min. **Nancy Andrighi**, DJe de 8/11/2010), o que não ocorre na espécie.

In casu, em consulta ao sistema de informações processuais desta c. Corte Superior, verifica-se que a medida cautelar n.º 20.645/RS foi indeferida liminarmente, em r. decisão publicada no DJe de 21/3/2013. Os autos foram conclusos ao em. Relator em 9/8/2013, com agravo regimental, petição e pedido de reconsideração, pendentes de julgamento.

Assim, o processo em tela ainda se encontra em seu curso natural, não havendo que se falar em teratologia do ato apontado como coator, por meio do presente **mandamus**.

Ante o exposto, nos termos do art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do e. Superior Tribunal de Justiça, **indefiro liminarmente** a inicial do mandado de segurança, prejudicado o pedido liminar.

Alega o agravante que "é injustificada a demora do julgamento do AGRADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL protocolizado em março de 2013, mormente diante da pena capital máxima e do fato de o autor estar sem alimentos (totalmente doente, doenças graves)" (fl. 370).

Questiona, no mais, a regularidade do processo administrativo contra si instaurado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.718 - DF (2013/0422225-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO PROFERIDO POR RELATOR EM MEDIDA CAUTELAR. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA DO ATO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se admite a impetração de mandado de segurança contra atos jurisdicionais proferidos monocraticamente por seus relatores, tampouco contra decisões emanadas de órgãos fracionários de Tribunal, salvo se teratológicos ou flagrantemente ilegais, o que não se verifica na espécie.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O inconformismo não merece acolhimento, uma vez que o agravante não logra desconstituir o fundamento do *decisum* impugnado, qual seja, o de que não se admite a impetração de mandado de segurança contra atos jurisdicionais proferidos monocraticamente por seus relatores, tampouco contra decisões emanadas de órgãos fracionários de Tribunal, salvo se teratológicos ou flagrantemente ilegais.

No caso, o presente *mandamus* foi impetrado ao argumento de que ilegal a demora no julgamento do agravo regimental interposto em março de 2013 contra decisão singular do relator da MC nº 20.645/RS, a qual buscava dar efeito suspensivo a recurso ordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferido no Mandado de Segurança 70050324938. A medida cautelar restou indeferida liminarmente porque ausentes os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*. Interposto agravo interno, os autos foram conclusos ao relator em agosto de 2013.

Nesse contexto, não se verifica qualquer ilegalidade ou teratologia a ensejar o cabimento de mandado de segurança, estando o processo em questão, na verdade, em regular andamento.

De ressaltar, por fim, que o tema relativo à regularidade do processo administrativo instaurado contra o ora agravante é matéria a ser analisada no recurso ordinário em mandado de segurança, não nesta seara.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0422225-2 PROCESSO ELETRÔNICO MS **AgRg no 20.718 / DF**

Número Origem: 201300567236

EM MESA

JULGADO: 05/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADELAR JOSÉ DRESCHER
ADVOGADO : MARCO ANTONIO BECK AQUINO
IMPETRADO : MINISTRO RELATOR DA MEDIDA CAUTELAR NR 20645 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADELAR JOSÉ DRESCHER
ADVOGADO : MARCO ANTONIO BECK AQUINO
AGRAVADO : MINISTRO RELATOR DA MEDIDA CAUTELAR NR 20645 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Og Fernandes, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.